



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 51078/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO: ALL CRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROAMBIENTAIS LTDA, ANA REGINA DE LIMA CORRADINI, ARI ALOISIO MALDANER, MAYSON EBERHART, MERI CRISTINA HANZEN, TIAGO ANTONIO MACHADO
PROCURADOR: CHRISTIAN GUENTHER
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 871/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93 relativa à Concorrência Pública 05/2021 do Município de Entre Rios do Oeste – Imprópria avaliação do projeto de viabilidade a partir de critérios não prospectivos – Procedência e expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

A Empresa 'ALL CRIM PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS Ltda/ME' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Entre Rios do Oeste, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital da Concorrência Pública 05/2021¹, quais sejam:

No item 9.2, o instrumento convocatório estabelece que **“Para julgamento das propostas e definição da proposta mais vantajosa para a política de desenvolvimento do Município, serão levados em conta e analisados os itens de pontuação constantes no Item 11 –Do Julgamento da Técnica.”** (grifei)

(...)

Resta claro, portanto, que **o certame deveria avaliar o teor das informações constantes dos Projetos de Viabilidade**

¹ Edital: **OBJETO:** O Objeto da presente Concorrência Pública para a concessão de uso de “Uma área de terras com 1.871,34 (mil oitocentos e setenta e um metros e trinta e quatro centímetros quadrados), com barracão de estrutura pré-moldada, com fechamento em tijolo, rebocado, com destinação prevista para receber indústria possuindo metragem de 568,75 (quinhentos e sessenta e oito metros e setenta e cinco centímetros quadrados), imóvel localizado junto ao Parque Industrial II, no estado de conservação em que se encontra atualmente para exploração econômica por pessoas jurídicas devidamente constituídas para exercer atividade industrial, autorizada pela Lei Municipal 2.713 de 04 de abril de 2021 alterada pela Lei Municipal nº 3.019 de 15 de setembro de 2021 (...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(item 9.1), para definição da proposta mais vantajosa para a política de desenvolvimento do Município (item 9.2).

Entretanto, o Edital estabeleceu como critério de julgamento a “**Melhor Técnica**”, **estabelecendo critérios que mais se referem à qualificação técnica das proponentes do que propriamente propostas para implantação de projeto com vistas à política de desenvolvimento** do Município de Entre Rios do Oeste.

(...)

Além do mais, mesmo que fosse definido o tipo de julgamento pela “melhor oferta”, foge da razoabilidade o instrumento convocatório estabelecer critério de pontuação com base em dados passados, como ocorre em relação aos critérios constantes no item 11.7, em que a pontuação considera números baseados no exercício 2020 (faturamento e impostos pagos) e na atual situação das interessadas (quantidade de empregos e investimento imediato).

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

Assim, em razão das atribuições fiscalizatórias deste Tribunal e diante dos fatos neste instrumento narrados e dos documentos encaminhados em anexo, requer:

a) A adoção de medida emergencial, em caráter cautelar, ordenando a suspensão imediata do processamento da Concorrência nº 005/2021 do Município de Entre Rios do Oeste ou a execução de eventual contrato assinado em razão daquele certame, diante das flagrantes ilegalidades apontadas, cujas quais resultam em grave violação aos princípios constitucionais e legislação de regência, até que este Tribunal decida quanto ao mérito da presente representação; e

b) Depois de acurada análise documental e a tomada das providências cabíveis, que Vossa Excelência, ao final, julgue procedente a presente **REPRESENTAÇÃO**, determinando a responsabilização dos agentes envolvidos.

Em análise inaugural contida no Despacho 73/22-GCFAMG (Peça 13): conheci da Representação; pontuei que “*Vislumbra-se, em análise perfunctória, a probabilidade do direito alegado, uma vez que o critério de julgamento da licitação parece estar absolutamente apartado dos benefícios buscados pelo Município, restringindo-se a características inerentes das empresas interessadas*”; e determinei a citação do Município de Entre Rios do Oeste para apresentação de manifestação prévia, bem como de esclarecimentos necessários para adequada análise do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Municipalidade, nas Peças 15/25: informou os agentes responsáveis pela licitação; defendeu que *“o nome ‘MELHOR TÉCNICA’, nada mais é do que a melhor avaliação do projeto de viabilidade, definindo assim a proposta mais vantajosa”*, bem como que tal critério já vem sendo adotado com sucesso desde 2013, inclusive na esteira de licitações realizadas por outros entes; e noticiou que o contrato foi celebrado em 23 de dezembro de 2021, não havendo a empresa ainda iniciado suas atividades.

Por meio do Despacho 99/22-GCFAMG (Peça 27), indeferi o pedido de urgência, assinalando que o *“projeto de viabilidade, na visão deste julgador, deveria estar vinculado a elementos prospectivos”*, porém:

(...) há de se ponderar que se logrou demonstrar a realização de outras licitações com critério de avaliação similares (considerando características próprias das empresas ou eventos passados). Além disso, não se divisa qualquer forma de direcionamento ou má-fé decorrente do procedimento.

Finalmente, cumpre ponderar que o contrato foi celebrado em 23 de dezembro de 2021, devendo a empresa iniciar suas atividades em data próxima (23 de fevereiro de 2022), já devendo, para tanto, haver incorrido em gastos necessários para instalação. Desta feita e considerando que esta Representação apenas foi formalizada em 1º de fevereiro de 2022, inevitável sopesar que os investimentos já efetuados pela contratada devem ser considerados em desfavor d concessão da medida de urgência, sob pena de perigo de dano reverso.

Em sede de defesa de mérito (Peças 30/31), o Município manteve os argumentos tecidos na manifestação prévia, acrescentando a alegação de que, aparentemente, a Representante apenas gera efetivos empregos a pessoas com relação de parentesco com o proprietário da empresa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 883/22 – Peça 34) opinou pela procedência da Representação e pela aplicação de multa administrativa ao Prefeito Ari Aloisio Maldaner, fundamentando seu opinativo com trechos da exordial e do Despacho 99/22-GCFAMG.

O Ministério Público de Contas (Parecer 270/22-7PC – Peça 35) também se manifestou pela procedência da Representação, conforme posicionamento da CGM. Porém, deixou de sugerir *“a aplicação de multa administrativa, já que a Administração demonstrou que o critério de avaliação é comumente utilizado em outras licitações, não restando demonstrada, portanto, a existência de má-fé na atuação dos envolvidos”*.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo a Municipalidade, em sede de defesa de mérito, trazido outros argumentos além dos examinados em sua manifestação prévia, reputo que permanecem indenes as observações tecidas no Despacho 99/22-GCFAMG (Peça 27) no seguinte sentido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O projeto de viabilidade, na visão deste julgador, deveria estar vinculado a elementos prospectivos. Caberia à comissão do certame analisar os projetos futuros, verificar sua exequibilidade, e identificar o mais apto a atender aos critérios previamente delineados. A simples comparação de dados passados não constitui garantia de que se está contratando a empresa mais propensa a dar o retorno esperado e acaba por tornar a avaliação de melhor técnica em exame com teor mais próximo ao de uma habilitação em uma licitação do tipo menor preço.

Parece-me que, nos moldes previstos na Concorrência Pública 05/2021, o Município de Entre Rios do Oeste não selecionou o projeto com maior potencial para trazer benefícios à comunidade, mas a empresa cuja estrutura, naquele momento, era a mais apta a trazer benefícios à Municipalidade se fosse totalmente trasladada à área do Ente.

Ainda que tenha se configurado impropriedade, há se se ponderar, consoante bem destacado pelo Parquet, que *“a Administração demonstrou que o critério de avaliação é comumente utilizado em outras licitações [inclusive de outros entes], não restando demonstrada, portanto, a existência de má-fé na atuação dos envolvidos”*.

Desta feita, entendo mais razoável e frutífero que, ao invés da aplicação da multa administrativa pugnada pela Unidade Técnica, seja expedida recomendação para a implementação de melhorias no regulamento de certames futuros.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve esta Corte de Contas:

3.1. Julgar procedente a Representação proposta pela Empresa ‘ALL CRIM PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS Ltda/ME’ em desfavor do Município de Entre Rios do Oeste relativamente à Concorrência Pública 05/2021², considerando imprópria a avaliação do projeto de viabilidade a partir de critérios não prospectivos;

3.2. Recomendar ao Município de Entre Rios do Oeste que, em futuras licitações com objeto análogo ao ora em exame, sejam realizados estudos sobre a

² Edital: **OBJETO:** O Objeto da presente Concorrência Pública para a concessão de uso de “**Uma área de terras com 1.871,34 (mil oitocentos e setenta e um metros e trinta e quatro centímetros quadrados), com barracão de estrutura pré-moldada, com fechamento em tijolo, rebocado, com destinação prevista para receber indústria possuindo metragem de 568,75 (quinhentos e sessenta e oito metros e setenta e cinco centímetros quadrados), imóvel localizado junto ao Parque Industrial II, no estado de conservação em que se encontra atualmente** para exploração econômica por pessoas jurídicas devidamente constituídas para exercer atividade industrial, autorizada pela Lei Municipal 2.713 de 04 de abril de 2021 alterada pela Lei Municipal nº 3.019 de 15 de setembro de 2021 (...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

matéria, de modo a prever formas de avaliação mais condizentes com a escolha de propostas potencialmente mais vantajosa³.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar procedente a Representação proposta pela Empresa 'ALL CRIM PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS Ltda/ME' em desfavor do Município de Entre Rios do Oeste relativamente à Concorrência Pública 05/2021⁴, considerando imprópria a avaliação do projeto de viabilidade a partir de critérios não prospectivos;

II. Recomendar ao Município de Entre Rios do Oeste que, em futuras licitações com objeto análogo ao ora em exame, sejam realizados estudos sobre a matéria, de modo a prever formas de avaliação mais condizentes com a escolha de propostas potencialmente mais vantajosa⁵.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

³ A recomendação não requer monitoramento por parte da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

⁴ Edital: **OBJETO:** O Objeto da presente Concorrência Pública para a concessão de uso de “Uma área de terras com 1.871,34 (mil oitocentos e setenta e um metros e trinta e quatro centímetros quadrados), com barracão de estrutura pré-moldada, com fechamento em tijolo, rebocado, com destinação prevista para receber indústria possuindo metragem de 568,75 (quinhentos e sessenta e oito metros e setenta e cinco centímetros quadrados), imóvel localizado junto ao Parque Industrial II, no estado de conservação em que se encontra atualmente para exploração econômica por pessoas jurídicas devidamente constituídas para exercer atividade industrial, autorizada pela Lei Municipal 2.713 de 04 de abril de 2021 alterada pela Lei Municipal nº 3.019 de 15 de setembro de 2021 (...).

⁵ A recomendação não requer monitoramento por parte da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.